



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministérios do Interior, das Finanças e da Saúde e Assistência:

Decreto n.º 46 442:

Regulamenta a cobrança das derramas de que trata o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 46 301.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 46 443:

Abre créditos no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, destinados a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 21 402:

Aumenta ao efectivo dos navios da Armada, na situação de armamento normal, a lancha de desembarque *Ariete*, que ficará pertencendo à classe *Alfange*.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 46 444:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a elaboração da parte arquitectónica do projecto do Instituto Superior de Higiene do Dr. Ricardo Jorge e respectiva assistência técnica.

Decreto n.º 46 445:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a elaboração do projecto das estruturas do edifício do Instituto Superior de Higiene do Dr. Ricardo Jorge e respectiva assistência técnica.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR, DAS FINANÇAS, E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto n.º 46 442

Havendo necessidade de regulamentar a cobrança das derramas de que trata o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 46 301, de 27 de Abril de 1965;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Para efeito do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 46 301, de 27 de Abril de 1965, as câmaras municipais deverão apresentar até 31 de Março o seu pedido de autorização para lançamento das derramas e fixação das respectivas taxas, acompanhado de nota fundamentada quanto à taxa ou taxas propostas.

§ 1.º Os pedidos serão dirigidos ao Ministro das Finanças e remetidos por intermédio da Direcção-Geral dos Hospitais, que os enviará à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos até 30 de Abril, acompanhados da informação sobre o montante dos encargos que a derrama se destina a cobrir.

§ 2.º Da decisão a proferir no Ministério das Finanças até 30 de Junho, com base em parecer da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, será dado conhecimento à câmara interessada, à Direcção-Geral dos Hospitais e à respectiva direcção de finanças.

Art. 2.º A cobrança das derramas será feita juntamente com a dos adicionais às contribuições gerais do Estado a que se refere o artigo 705.º do Código Administrativo, quando as câmaras municipais assim o solicitarem ao director de finanças do seu distrito até 15 de Julho do ano anterior àquele em que é de proceder à cobrança.

Art. 3.º As disposições dos artigos antecedentes aplicam-se igualmente ao lançamento de derramas estabelecidas na lei para outros fins assistenciais, dispensando-se, em tais casos, a intervenção da Direcção-Geral dos Hospitais.

Art. 4.º Quando a solicitação do lançamento da derrama não for feita no prazo estabelecido no artigo 1.º, a cobrança será feita pela câmara interessada com base nos elementos que pode mandar colher por funcionários seus na repartição de finanças.

Art. 5.º No decurso do corrente ano, os prazos indicados no artigo 1.º serão, respectivamente, 31 de Julho, 20 de Agosto e 20 de Setembro, e o prazo fixado no artigo 2.º será 30 de Setembro.

Art. 6.º Os pedidos de autorização para lançamento de derramas em 1966, já entrados na Inspeção-Geral de Finanças, serão remetidos à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos dentro do prazo de dez dias, a contar da publicação do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Julho de 1965. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Francisco Pereira Neto de Carvalho.